



Número: **0800320-34.2026.8.14.0133**

Data Autuação: **23/01/2026**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**

Última distribuição : **23/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Poluição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
SEMAS - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (INTERESSADO)	
ESTADO DO PARA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
167273149	06/02/2026 13:57	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Processo nº 0800320-34.2026.8.14.0133

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra o ESTADO DO PARÁ, com pedido de tutela de urgência, objetivando compelir o órgão ambiental estadual (SEMAS) a implementar as diretrizes da Resolução nº 215/2018 do CONANDA. Sustenta o autor que o licenciamento de grandes empreendimentos, a exemplo do Aterro Sanitário de Marituba, ignora indicadores de vulnerabilidade infantojuvenil (exploração sexual, trabalho infantil e impactos à saúde), violando o art. 227 da Constituição Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A concessão de tutela de urgência exige a coexistência da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300, CPC).

1. Da Probabilidade do Direito:

A robustez das alegações do Ministério Público encontra amparo no material probatório colacionado. O documento ID 166269298 demonstra que a SEMAS, por meio da Nota Técnica nº 42653/2024, limitou-se a prestar informações genéricas, admitindo que o licenciamento do Aterro de Marituba ocorreu em data anterior à norma do CONANDA, olvidando-se, contudo, que o licenciamento corretivo deu-se em 2020, sob a vigência da resolução.

A resistência administrativa é ainda mais evidente no ID 166269301, onde a Secretaria, apesar de reconhecer a importância dos parâmetros, não aponta medidas concretas de implementação estrutural, sugerindo que as Audiências Públicas seriam o espaço suficiente para tal debate. Ocorre que a Recomendação Administrativa nº 01/2024 (ID 166269299) já havia alertado o ente público sobre a necessidade de metodologias específicas e indicadores infantojuvenis nos Termos de Referência (TR), o que foi ignorado.

O princípio da Prioridade Absoluta (art. 227, CF) impõe que a proteção à criança e ao adolescente não seja um tópico secundário ou "anexo" do licenciamento ambiental, mas um pilar estruturante do Estudo de Impacto Ambiental (EIA). A omissão estatal configura o que a doutrina denomina "estado de coisas inconstitucional" no âmbito das políticas de licenciamento.

2. Do Perigo de Dano:

O periculum in mora é intrínseco ao risco de instalação de novos empreendimentos sem a devida salvaguarda social. A ausência de canais de escuta qualificada e de diagnósticos de risco potencializa a exposição de menores a redes de exploração e degradação da saúde pública, cujos danos são, por natureza, irreparáveis.



3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento nos documentos supracitados e na Resolução nº 215/2018 do CONANDA, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao ESTADO DO PARÁ que:

- a) No prazo de 30 (trinta) dias, comprove a inclusão obrigatória de indicadores de proteção infantojuvenil nos novos Termos de Referência (TR) de licenciamento para empreendimentos de significativo impacto ambiental;
- b) Apresente, em 60 (sessenta) dias, cronograma de diagnóstico para adequação dos licenciamentos em curso que se enquadrem nos critérios da Resolução nº 215/2018;
- c) Estabeleça metodologia de escuta qualificada para crianças e adolescentes nas áreas de impacto, não se limitando ao formato genérico das audiências públicas comuns.

Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da proteção ao erário, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento de qualquer dos itens acima, limitada ao teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor que se mostra suficiente para desestimular a inércia administrativa sem onerar excessivamente o Tesouro Estadual.

A multa, se aplicada, será revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marituba.

Cite-se o Estado do Pará, por meio de sua Procuradoria-Geral.

Intime-se o Secretário da SEMAS, pessoalmente, para ciência e cumprimento imediato das obrigações de fazer.

Marituba, 06 de fevereiro de 2026.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Marituba-PA, datado e assinado eletronicamente.

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

Comarca de Marituba

